



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.288 - MS (2016/0078217-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO HENRIQUE OLARTECHEA (PRESO)
PACIENTE : PAULA CRISTINA COBRA DUARTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente ou desclassificação da conduta imputada à corré para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor dos acusados.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO DISPOSITIVO LEGAL EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 ao réu que se dedica a atividades criminosas, pois não preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse. Precedentes.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDO.

A quantidade de pena cominada à corré - 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão - impede a substituição pretendida, uma vez que, consoante o disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, a conversão da reprimenda privativa de liberdade em restritiva de direitos só é cabível quando a sanção corporal não for superior a 4 (quatro) anos.

FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA IMPOSTA À CORRÉ. SANÇÃO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL.

1. Inviável a fixação de regime diverso do semiaberto para o resgate da reprimenda corporal, pois a paciente restou definitivamente condenada à pena superior a quatro anos de reclusão, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.288 - MS (2016/0078217-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO HENRIQUE OLARTECHEA (PRESO)
PACIENTE : PAULA CRISTINA COBRA DUARTE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLAUDIO HENRIQUE OLARTECHEA e de PAULA CRISTINA COBRA DUARTE, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento da Apelação n. 0009505.14.2014.8.12.0002.

Noticiam os autos que o paciente CLAUDIO HENRIQUE foi condenado à pena de 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 2177 (dois mil cento e setenta e sete) dias-multa, ao passo que à acusada PAULA CRISTINA foi imposta a reprimenda de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e pagamento de 1593 (mil quinhentos e noventa e três) dias-multa, como incursos nos artigos 33 e 35, combinados com o artigo 40, inciso III, todos da Lei 11.343/2006.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para absolver os réus do crime de associação para o tráfico, bem como para reduzir a reprimenda imposta ao paciente CLAUDIO HENRIQUE quanto ao delito de tráfico, restando ele definitivamente condenado à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e pagamento de 870 (oitocentos e setenta) dias-multa, enquanto a PAULA foi cominada a sanção de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser resgatada no modo semiaberto, além do pagamento de 870 (oitocentos e setenta) dias-multa, mantidos os demais termos do édito repressivo.

Sustenta o impetrante que a condenação do paciente CLAUDIO HENRIQUE pelo crime de tráfico de drogas deveu-se à presunção de que, por já haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido condenado pelo mesmo ilícito, a droga encontrada com sua companheira se destinaria à mercancia, e não ao consumo próprio.

Alega que o acusado não teria iniciado o *iter criminis*, sendo que o ato de solicitar o entorpecente poderia configurar, no máximo, ato preparatório, que não seria punível.

Afirma que, caso o tóxico não tivesse sido interceptado pelos agentes penitenciários, teria sido consumida pelo réu, tipificando a conduta descrita no artigo 28 da Lei 11.343/2006, e não a prevista no artigo 33 do referido diploma legal.

Afirma que a quantidade de entorpecentes encontrada com PAULA permitira a desclassificação da sua conduta para a do artigo 28 da Lei de Drogas.

Entende que a paciente PAULA faria jus à causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois seria primária, de bons antecedentes e estaria portando apenas 160 gramas de haxixe, circunstâncias que afastariam a conclusão de que se dedicaria à atividades criminosas.

Defende que, com a redução da pena imposta à ré, o regime inicial de cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta deveria ser alterado, bem como substituída a sanção reclusiva por restritiva de direitos.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a atipicidade da conduta assestada ao paciente CLAUDIO HENRIQUE, bem como para que seja desclassificada a atribuída a PAULA ou, subsidiariamente, para que lhe seja aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, alterando-se o regime inicial de resgate da sanção, e substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 539/540 e 620/623), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 628/631, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.288 - MS (2016/0078217-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao paciente CLAUDIO HENRIQUE, a desclassificação da conduta assestada à paciente PAULA, ou a redução da pena imposta à ré, modificando-se o regime inicial de resgate, e substituindo-se a sanção reclusiva por restritiva de direitos.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à afirmação de que a conduta do paciente CLAUDIO HENRIQUE seria atípica, e de que a assestada à ré PAULA deveria ser desclassificada para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, é imperioso ressaltar que as instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a eles assestadas.

Ao proferir sentença condenatória no feito, o magistrado singular asseverou que a quadra fática esboçada nos autos autorizaria a conclusão de a droga trazida por PAULA CRISTINA seria entregue a CLAUDIO HENRIQUE, que a disseminaria no interior do estabelecimento prisional em que recluso (e-STJ fl. 325).

Destacou que, de acordo com os depoimentos dos agentes penitenciários, foi recebida notícia apócrifa sobre mulheres que ingressariam na prisão no dia destinado à visita dos presos com drogas introduzidas no estômago ou na região genital, bem como a existência de ligação entre os acusados (e-STJ fl. 325).

Salientou que, consoante as informações dos aludidos agentes e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretor do presídio, não seria rara a apreensão de entorpecente no interior do estabelecimento, mas que normalmente a quantidade encontrada com os reclusos seria pequena, normalmente 1 (uma) porção destinada ao consumo pessoal, o que revelaria que a droga apreendida com a ré - 160 (cento e sessenta) gramas de haxixe - seria suficiente para manufaturar 160 (cento e sessenta cigarros) e se destinaria ao mercadejo, sendo expressiva no interior da penitenciária (e-STJ fl. 326).

Esclareceu que, embora CLAUDIO HENRIQUE não tenha cometido diretamente o delito de tráfico de drogas, teria participado do ilícito, ao instigar, induzir ou auxiliar a acusada (e-STJ fl. 326).

Por sua vez, a autoridade apontada como coatora consignou que, diante da prova colhida no curso do processo, seria evidente que a substância entorpecente que a paciente PAULA trazia consigo teria sido encomendada pelo seu convivente, o corréu CLAUDIO HENRIQUE, a quem visitaria no presídio, bem como que seria comercializada, até mesmo porque ele estava lá recolhido por anterior prática de tráfico de drogas, e a quantidade de tóxicos não era tão pequena a ponto de ser destinada exclusivamente ao próprio consumo (e-STJ fl. 505).

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação dos pacientes pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...).

(...)

2. A via do habeas corpus não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável, portanto, a análise da absolvição por insuficiência de provas.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 194.281/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do writ 2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes restou plenamente caracterizado. Para se chegar a conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de desclassificação, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o que não se admite em sede de habeas corpus, via angusta por excelência.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 328.775/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

Dessa forma, tendo as decisões impugnadas asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída aos acusados, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, já que inexistente o constrangimento ilegal de que estariam sendo alvo.

Quanto à pretendida aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas à paciente PAULA, observa-se que a autoridade apontada como coatora afastou a possibilidade de incidência da benesse visto que se trata de ré reincidente (e-STJ fl. 510).

Como se sabe, o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 dispõe que, nos casos de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique à atividades criminosas e não integre organização criminosa.

Na espécie, como visto, as instâncias de origem reconheceram que a acusada se dedica a atividades criminosas, já tendo sido condenada definitivamente por outro delito de tráfico e existindo informações, inclusive, que integra a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital, razão pela qual se obistou a incidência da aludida benesse, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica deste Sodalício sobre o tema.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEGALIDADE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.340/2006. INAPLICABILIDADE.

DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

(...)

4. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

5. Concluído pelo Tribunal de origem, com fulcro na quantidade e na variedade de droga, assim como nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 351.723/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. INDÍCIOS DE QUE A PACIENTE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCLUSÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTIDO INVERSO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA (90,01 G DE COCAÍNA E 23 G DE MACONHA). PACIENTE QUE TENTAVA ENTRAR COM A DROGA NO PRESÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARECER ACOLHIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

2. A mens legis da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir, com menor rigor, o pequeno traficante, que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, mas que, cometendo um fato isolado na sua vida, acaba por incidir na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal. Assim, não há como considerar a existência de constrangimento ilegal, uma vez que foram apontados elementos concretos para não aplicar o referido redutor. Além do que, decidir de forma contrária implicaria reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.

3. (...)

4. Writ não conhecido.

(HC 340.222/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

Por outro lado, mostra-se impossível a pretendida substituição da reprimenda privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Isso porque à paciente foi cominada a reprimenda total de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como incursa no artigo 33 da Lei 11.343/2006, de modo que a quantidade de sanção que lhe foi imposta impede a permuta almejada, uma vez que, consoante o disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, a conversão da reprimenda privativa de liberdade em restritiva de direitos só é cabível quando a pena corporal não for superior a 4 (quatro) anos.

Finalmente, observa-se que a Corte Estadual modificou o regime inicial de cumprimento da pena cominada à PAULA para o semiaberto (e-STJ fl. 512), sendo inviável a fixação do modo aberto para o resgate da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Estatuto Repressivo.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0078217-0

HC 352.288 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091856120148120002 00095051420148120002 20232014 91856120148120002
95051420148120002

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLAUDIO HENRIQUE OLARTECHEA (PRESO)
PACIENTE	: PAULA CRISTINA COBRA DUARTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.